HABEAS CORPUS Nº 143.603 - SE (2009/0147831-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO E OUTROS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	JOSÉ GIL DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO EM HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO LIMINAR REVOGADA.

1. Nosso sistema processual penal autoriza o julgador a dar nova definição jurídica à imputação fática constante na denúncia, tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados e não da sua classificação legal, logo, restando caracterizada a *emendatio libelli* e não *mutatio libelli*, desnecessária a observância das disposições do art. 384 do Código de Processo Penal.

2. A inclusão da qualificadora do motivo fútil não causou prejuízo à Defesa, porquanto a sentença de pronúncia entendeu se tratar de homicídio qualificado e não de homicídio simples, baseando-se no mesmo contexto fático descrito pela exordial acusatória. Precedentes.

3. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, revogando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 143.603 - SE (2009/0147831-7)

IMPETRANTE : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JOSÉ GIL DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ GIL DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Narram os Impetrantes que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal, e pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, do mesmo Códex.

Inconformados, impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a ofensa aos princípios da correlação entre a denúncia e a pronúncia, ao art. 384 do Código de Processo Penal e, por consequência, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O *writ* não foi conhecido.

No presente *writ*, reiteram os Impetrantes os mesmos argumentos esposados no pedido originário, requerendo a concessão de liminar, a fim de que *"seja determinada a suspensão do processo, e do júri marcado para o próximo dia 29 de setembro de 2009, até o julgamento definitivo deste writ"* (fl. 09). No mérito, pede seja decretada a nulidade da pronúncia, com a remessa dos autos ao Ministério Público para fins de aditamento da denúncia e abertura de prazo para a defesa manifestar-se acerca da qualificadora.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 27/28, para suspender os efeitos da sentença de pronúncia e da decisão do Desembargador Relator do *writ* originário, ora impugnados, até o julgamento do presente *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/38, opinando pela denegação da ordem.

Posteriormente, as judiciosas informações foram prestadas às fls. 40/63, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 143.603 - SE (2009/0147831-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO EM HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO LIMINAR REVOGADA.

1. Nosso sistema processual penal autoriza o julgador a dar nova definição jurídica à imputação fática constante na denúncia, tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados e não da sua classificação legal, logo, restando caracterizada a *emendatio libelli* e não *mutatio libelli*, desnecessária a observância das disposições do art. 384 do Código de Processo Penal.

2. A inclusão da qualificadora do motivo fútil não causou prejuízo à Defesa, porquanto a sentença de pronúncia entendeu se tratar de homicídio qualificado e não de homicídio simples, baseando-se no mesmo contexto fático descrito pela exordial acusatória. Precedentes.

3. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os autos dão conta que o ora Paciente foi denunciado inicialmente como incurso no art. 205, § 2.º, inciso I, do Código Penal Militar, e posteriormente, o Ministério Público requereu a sua condenação no tipo penal do art. 121, *caput*, do Código Penal, conforme narrativa dos fatos a seguir transcrita:

> *"No dia 02.05.88, por volta das 19:00 h, o indiciado dirigiu-se até a residência de sua genitora, local onde se encontrava a vítima ERONILDES FONTES BISPO, com quem passou a manter um conversa amistosa, de repente o indiciado apontou a arma que estava em seu poder, pertencente à Corporação, para o rosto da vítima e sem qualquer motivo aparente disparou a dita arma, provocando as lesões corporais na vítima, que foram a causa eficiente de sua morte.*
>
> *Após o fato, o indiciado, que possuia sinais de embriagues, saiu correndo em direção a uma moto pertencente à vítima e evadiu-se do local.*" (fl. 43)

Em 24/04/2004, o Juízo de Direito da Comarca de Lagarto, no Estado de Sergipe pronunciou o Paciente por homicídio qualificado pelo motivo fútil (fl. 19).

Segundo consta da decisão impugnada, transcorridos mais de dois anos, inclusive

com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, o Paciente impetrou o *writ* originário alegando nulidade da sentença de pronúncia e requerendo o "*envio dos autos originários para o Ministério Público, tendo em vista a nova capitulação jurídica dada pelo magistrado de piso no momento da pronúncia*" (fl. 21).

O Desembargador Relator do *writ* originário, em decisão monocrática, não conheceu do *habeas corpus* originário (fl. 23).

Irresignado com esse *decisum*, o Impetrante repisa os argumentos da ordem originária, afirmando o Impetrante que o "*processo não seguiu* [...] *devidamente os trâmites legais, não atendendo ao disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal, bem como, foi de encontro frontal ao princípio da congruência*" (fl. 03).

Afirma que "*ocorreu grave prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do paciente, já que, a juíza* a quo, *pronunciou o suplicante com uma qualificadora não mencionada na denúncia, sem antes de proferir a decisão determinar a intimação da defesa para que se manifeste nos autos, produzisse provas e arrolasse testemunhas*" (fl. 06).

Esclarecido o contexto fático, passo à análise do mérito.

Ao contrário do que alegam os Impetrantes, não se observa a necessidade de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, por não se tratar das hipóteses de *mutatio libelli*, pois a descrição fática contida na denúncia demonstra claramente o motivo fútil do crime – o Paciente, "*apontou a arma que estava em seu poder, pertencente à Corporação, para o rosto da vítima e sem qualquer motivo aparente e disparou* –, permitindo a definição jurídica diversa.

Ora, como é pacífico na doutrina, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam a nova definição jurídica ocorre a *emendatio libelli* e não a *mutatio libelli*.

Acerca do tema, oportuno transcrever os ensinamentos de MIRABETE:

> "*Permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes da denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira* mutatio libelli, *mas, simplesmente uma corregenda da peça acusatória (*emendatio libelli*). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Podem ser reconhecidas então qualificadoras, causas de aumento de pena, evidentemente com a aplicação de pena mais grave, ou até mesmo por outro crime, não capitulado na inicial. Não há na hipótese do*

art. 383 necessidade de ser aberta vista à defesa para manifestar-se a respeito." (*in* Código de Processo Penal interpretado, 10 ed, Atlas, 2003, p. 982.)

Na espécie, a Juíza Criminal, ao pronunciar o réu, entendeu tratar-se de homicídio qualificado e não de homicídio simples, baseando-se no mesmo contexto fático descrito pela denúncia.

O Tribunal *a quo*, na decisão recorrida, consignou que "*no caso sob exame, mostra-se desnecessária a aplicação do art. 384 do CPP, pois não se trata de hipótese de* mutatio libelli" (fl. 58).

Portanto, caracterizada a *emendatio libelli* e não a *mutatio libelli*, desnecessária a observância das disposições do art. 384 do Código de Processo Penal.

Confiram-se:

"HABEAS CORPUS. *SUBTRAÇÃO DE BENS DE QUATRO VÍTIMAS. TENTATIVA DE MATAR TRÊS DELAS. RÉU DENUNCIADO POR TRÊS TENTATIVAS DE LATROCÍNIO E UM ROUBO. CONDENAÇÃO POR QUATRO TENTATIVAS DE LATROCÍNIO. MESMA DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA.* EMENDATIO LIBELLI. *ART. 383 DO CPP. ORDEM DENEGADA.*

1. Hipótese em que o paciente foi denunciado por três tentativas de latrocínio e um roubo, porque teria subtraído o patrimônio de quatro pessoas, tentando matar três delas. Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau, analisando os mesmos fatos, o condenou por quatro tentativas de latrocínio.

2. Se as circunstâncias dos delitos narradas na denúncia e consideradas na sentença condenatória são as mesmas (subtração de bens de quatro pessoas e tentativa de matar três delas), mas apenas a tipificação dos crimes foi alterada, a hipótese é de emendatio libelli, *nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de* mutatio libelli *(art. 384 do CPP).*

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público.

4. Destaque-se que o Juiz de primeiro grau, ao condenar o paciente por quatro delitos de latrocínio, em concurso formal, aplicou a pena de um deles e acresceu 1/6 (um sexto), mínimo previsto no art. 70 do Código Penal. Assim, não há interesse à Defesa em se avaliar se foi correta a capitulação conferida aos fatos pelo magistrado a quo, pois não resultaria no abrandamento da reprimenda imposta ao paciente.

5. Ordem denegada." (HC 89.232/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/09/2010.)

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA.* EMENDATIO LIBELLI. *ART. 383 DO CPP. DECISÃO. FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III, DO CPP.*

1. O art. 383 do Código de Processo Penal autoriza o julgador a nova definição jurídica constante na denúncia, tendo em vista que o Réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris*, caracterizando a ocorrência de* emendatio libelli*, e não* mutatio libelli.

2. Na hipótese vertente, observa-se que a pronúncia foi sucinta, mas apresentou os motivos do seu convencimento. Ressalte-se que a sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, e, por isso, o julgador deve ser comedido ao fundamentá-la, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

3. Recurso conhecido e desprovido." (REsp 665109/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 01/08/2005.)

"HABEAS CORPUS - *PROCESSUAL PENAL - ARTS. 383 E 384 DO CPP - NULIDADE - DENÚNCIA* - MUTATIO LIBELLI - EMENDATI LIBELLI - *INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

- Se a imputação fática contida na denúncia, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli *(art. 383 do CPP). Não há, pois, nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da* mutatio libelli *(art. 384 do CPP) se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica.*

- Precedentes do STJ e STF.

- Ordem denegada." (HC 31525/ES, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004.)

"*PENAL E PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *APROPRIAÇÃO INDÉBITA E USO DE PAPEL PÚBLICO FALSIFICADO.* EMENDATIO LIBELLI *E* MUTATIO LIBELLI. *FALSIDADE GROSSEIRA.*

1. Se a imputatio facti*, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de* emendatio libelli *(art. 383 do CPP). Não há, pois nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da* mutatio libelli *(art. 384 do CPP) se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*

[...]" (HC 24853/BA, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/12/2003.)

Ademais, cumpre asseverar que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados na peça acusatória e não da capitulação jurídica consignada.

Nesse sentido, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sentença de pronúncia, nos termos do art. 408 do CPP, deve, sob pena de

nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. Uma incursão mais aprofundada no mérito da causa pode influenciar a decisão do Conselho de Sentença, de modo a caracterizar usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri (excesso de linguagem).

2. ***A inclusão, na sentença de pronúncia, de qualificadora descrita na denúncia não causa prejuízo à defesa, uma vez que o réu se defende dos fatos ali narrados e não da capitulação contida na peça acusatória.***

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 738.316/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/08/2009; sem grifos no original .)

"*CRIMINAL*. HC. *TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA. CONEXÃO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO FORMADA POR OUTRO ELEMENTOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO LAUDO NO JULGAMENTO PELO JÚRI. ORDEM DENEGADA.*

Hipótese em que se alega ausência de correlação entre a denúncia e sentença de pronúncia, incompetência do Tribunal do Júri para apreciação do delito imputado ao réu, violação a parte final do art. 410 do CPP por inexistência da abertura de novo prazo à defesa e falta de materialidade para o delito descrito no art. 10, caput *da Lei nº 9.437/96.*

O acusado defende-se dos fatos apontados na denúncia e não da tipificação nela aposta, sendo que, neste ponto, a exordial acusatória delineou claramente a conduta do acusado, que portava arma de fogo, não restando sua defesa em nada prejudicada.

[...]

V. Ordem denegada." (HC 57.116/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 01/08/2006; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem, com a revogação da liminar anteriormente deferida.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0147831-7 **HC 143.603 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19797 199755010197 2008317758 9412008

EM MESA JULGADO: 01/09/2011

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO E OUTROS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	JOSÉ GIL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, revogando a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.